

**LEI MUNICIPAL Nº 3135, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Fixa valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal e dá outras providências.**

Eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor mínimo para a Procuradoria Geral do Município proceder ao ajuizamento da Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, inerente a débitos tributários e não tributários.

**§1º** Serão considerados para a composição do valor mínimo o débito principal, multas, juros e correção monetária.

**§2º** O valor disposto no caput deste artigo será atualizado no primeiro dia de cada exercício, de acordo com os índices de atualização monetária utilizados pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** Os processos judiciais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento da Procuradoria-Geral do Município, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inerente a dívidas tributárias e não tributária, cujo valor consolidado ou remanescente seja igual ou inferior ao valor disposto no Art. 1º.

**§1º** A extinção da Execução Fiscal não implica em extinção do débito, que continuará inscrito na Dívida Ativa do Município e será passível de cobrança extrajudicial.

**§2º** No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28, da Lei Federal Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

**Art. 3º** Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao valor disposto no art. 1º serão, cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal, podendo ser levados a protesto nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, será promovida a baixa da inscrição e extinção dos mesmos.

**Art. 4º** A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo Municipal editará regulamentações complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de dezembro de 2019.



**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**  
Prefeito de Araguaína